TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009454-67.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3380/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

2801/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 226/2014 - 4º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Bruno Henrique Redondo e outros

Réu Preso

Aos 11 de novembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gustavo Luís de Oliveira Zampronho, Promotor de Justiça, bem como dos réus BRUNO HENRIQUE REDONDO, PABLO LUIZ TREVISAN DE BARROS e RAFAEL APARECIDO ROBERTO MARTINS devidamente escoltados, acompanhados dos defensores, respectivamente, o Dr. Ângelo Roberto Zambon, o Dr. Ulisses Mendonça Cavalcanti e o Defensor Público Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos pelo Dr. Defensor do réu Bruno foi requerido a juntada de documentos aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sendo dada ciência ao Ministério Público. Prosseguindo, foram inquiridas as vítimas Michele Dias Pinho Silva e Thiago Henrique Rodrigues, as testemunhas de acusação Edivan Alves Bezerra e Ademir Estevo, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Autoria e a Materialidade do delito narrado na inicial estão suficientemente comprovada. O pedido aqui deduzido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade do delito de Roubo restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, no qual se encontram os relatos das vítimas, testemunhas e dos Policiais Militares prestados na Delegacia de Polícia, posteriormente ratificados e em Juízo, conforme adiante exposto; pelo auto de apreensão dos bens subtraídos (fls. 61/64), pelo auto de avaliação e restituição deles à sua proprietária (fls. 65/67) e pelo laudo pericial da arma de fogo apreendida (fls. 142/144). Todos estes elementos restaram corroborados pela prova oral colhida nas duas fases de instrução criminal. Do mesmo modo se comprova a autoria destes fatos por parte dos réus. Corroborando a prova policial, a instrução oral produzida em audiência foi determinante na comprovação do crime acima referido. A vítima, Michele, declarou que é proprietária do "Cyber Café" e, na data dos fatos, estava acompanhada de Thiago, quando dois agentes ingressaram no estabelecimento e anunciaram o assalto. Um deles levantou o capuz e foi possível ver seu rosto. Entregou R\$40,00, aproximadamente, para eles, que acharam pouco. Um deles, que ora sabe ser Rafael, mais exaltado, pegou a arma de fogo e pediu o celular de Thiago, o qual entregou. Era uma arma pequena. Assim que eles saíram, foi atrás e viu que os assaltantes ingressaram num carro Pálio, verde, onde havia mais um homem esperando. Acionou a polícia militar, a qual rapidamente anunciou que havia prendido os três assaltantes. Não viu o rosto de Rafael, que era o mais exaltado, mas viu Bruno, que retirou o capuz. Pablo era o assaltante que estava esperando no carro. Conseguiu ver este último muito bem porque ele teve que passar defronte à loja depois que os comparsas ingressaram no veículo. Demorou, aproximadamente, vinte minutos para chegar a notícia de que os acusados foram presos. Reconheceu Rafael pela blusa, a qual foi apresentada no plantão policial, a qual foi apreendida com eles no veículo. Os objetos surrupiados foram recuperados. Na data de hoje, reconheceu novamente os réus como sendo os autores do crime. A vítima, Thiago, sobre a dinâmica dos fatos, corroborou as declarações de Michele. Não conseguiu reconhecer os assaltantes. Viu que um deles levantou o capuz depois que entrou no estabelecimento, mas não consegue reconhecê-lo. A vítima Michele viu os assaltantes passando de carro em seguida ao roubo, mas, como foi depois para a frente da loja, não conseguiu ver. Notou apenas que era um Pálio, verde. Antes de sair, eles ficaram apavorando ainda mais a vítima Michele, a fim de conseguir mais dinheiro. Minutos depois, a polícia prendeu três rapazes. Viu apenas o R.G. deles sobre a mesa porque ficou muito assustada. A vítima Michele efetuou o reconhecimento pessoal no distrito policial. A testemunha, Edivan, Policial Militar, disse que estava em patrulhamento quando foi irradiado a ocorrência de um roubo, quando foi informado o modelo, cor do veículo, qual seja, verde e o emplacamento. Narrou a disposição em que encontrou os acusados dentro do veículo. Pablo dirigia, Bruno estava no banco do passageiro e Rafael no banco traseiro, atrás do motorista. Na hora, Pablo disse que estava sendo sequestrado pelos outros dois. Depois, os outros admitiram que haviam praticado o roubo. Foram apreendidos alguns capuzes, arma de fogo, faca, dinheiro roubado e dois celulares, sendo um deles das vítimas. Não passou de cinco minutos entre a comunicação do crime e o encontro do automóvel, pois estava próximo ao local onde os acusados foram detidos. A outra testemunha militar, Ademir, corroborou a versão de seu companheiro de farda. Acrescentou que, no final, todos confessaram o crime. Os réus foram interrogados. Rafael confessou, mas tentou, em vão, demonstrar que Pablo não sabia de nada. Asseverou que Bruno o chamou para roubar a fim de comprar remédio. Ficou com pena dele e aceitou. Foram até lá com capuz. Pablo não sabia de nada, de modo que o chamaram apenas para dar uma volta. Falaram para ele que iriam fazer um currículo. Não sabe porque ele disse para os milicianos que estava sendo roubado. Entraram no carro e pediram para ele ir embora, o qual não sabia de nada. Bruno também confessou. Disse que estava passando necessidade e por isso chamou Rafael para praticar o roubo. Só havia um capuz, de sorte que Rafael entrou sem. Pablo deu carona, mas não viu a arma, vez que entrou com ela na cintura e só a jogou para o banco de trás assim que foram abordados pela polícia, ou seja, não passou ela para Rafael guardar na bolsa. O carro era da mulher de Pablo e este não sabia de nada. Não sabe dizer porque Pablo disse que estava sendo sequestrado, acredita que seja medo. Durante o roubo, realmente, levantou a máscara e que, Rafael, não estava mascarado. Pablo negou o crime. Disse que saiu do serviço e os outros réus disseram que queriam dar uma volta e tomar cerveia. Pediram para parar no local dos fatos, com a finalidade de fazerem um currículo. Depois de cinco minutos eles voltaram e falaram para irem embora. Não viu arma. Depois que foi abordado pela polícia, acabou falando que estava sendo sequestrado porque ficou com medo. Não questionou porque não iriam mais tomar cerveja. Meras evasivas! Está evidente que Rafael e Bruno pretendem, em vão, afastar Pablo da conduta criminosa. Não há qualquer nexo em "pedir para dar uma volta" e deixar a pessoa esperando no carro. Além disso, com a adrenalina da conduta criminosa, impossível uma pessoa não notar o comportamento, no mínimo, estranho dos amigos. Se não bastasse, Pablo disse que foi convidado para dar uma volta e tomar uma cerveja e, depois de cinco minutos, já estava indo embora, sem qualquer questionamento do porquê não concluíram o objetivo. Ora, as contradições dos acusados, a fim de livrar Pablo da cena criminosa, beiram o absurdo e não merecem prosperar. Obviamente tais negativas estão completamente isoladas no acervo de provas aqui produzido. Nota-se que todos os elementos apresentados até este momento nos autos são coerentes e coesos na comprovação da materialidade e autoria delitiva. Neste sentido, os relatos das vítimas e dos PM's ouvidos hoje corroboram os elementos produzidos na fase policial de apuração dos fatos. Nem se diga que o delito não se consumou, na medida em que a teoria majoritariamente adotada entende que a simples posse da coisa ("amotio") é suficiente para a consumação, máxime em delitos de roubo, sendo desnecessária ser ela mansa e pacífica. Posto isso, o Ministério Público pugna pela integral procedência da presente ação, condenando-se os acusados nos exatos termos da Denúncia. No que diz respeito à fixação e dosimetria da pena, requer sejam observados os seus antecedentes criminais comprovados nos autos e os dispositivos legais incidentes. Além da existência de antecedentes, aguarda-se o reconhecimento do concurso formal de crimes e das duas causas de aumento especiais descritas na Denuncia (uma alusiva ao emprego de arma de fogo e outra ao concurso de agentes), uma delas devendo atuar como exasperação da pena base. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, pois não existe outro que melhor corresponda aos propósitos de Justiça que devem nortear a fixação da pena e de seu regime de cumprimento, sobretudo porque se trata de delito cometido com violência/grave ameaca contra a vítima, estando tal entendimento já jurisprudencialmente assentado. Dada a palavra À DEFESA do réu Rafael: MM. Juiz: O acusado Rafael foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2°, I e II, na forma do artigo 70, todos do CP. Caso vossa Excelência pela procedência da ação penal, no tocante à dosimetria da pena, verifica-se que o acusado Rafael é confesso. Tal confissão demonstra seu arrependimento e deve ser compensado com sua reincidência, conforme orientação pacífica do STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.341.370). Assim, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal. No mais, opina-se pela forma tentada. Em nenhum momento os acusados tiveram a posse pacífica e desvigiada da res furtiva. Conforme destacado pela vítima Michele e pelos policiais ouvidos nesta data, logo após a ocorrência da subtração, a polícia foi acionada, vindo a prender os acusados cerca de cinco minutos após a ciência da ocorrência. Detalhe que o veículo no qual os acusados estavam ainda se encontrava em movimento, quando veio a abordagem policial. Por fim, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, requer a Defesa a fixação de regime diverso do fechado. Dada a palavra À DEFESA do réu Bruno: MM. Juiz: Primeiramente ratifica-se totalmente a resposta à acusação de fls. 148/152 requerendo que ela faça parte integrante desses memoriais. Considerando a confissão judicial de Bruno, não é possível buscar a sua absolvição. Entretanto, importante salientar que, de acordo com os depoimentos das vítimas e em especial dos policiais militares que realizaram a prisão dos denunciados, o delito não ultrapassou a esfera da tentativa. Note que os policiais militares informaram o juízo que a partir do momento em que o COPOM foi acionado, a prisão ocorreu em no máximo cinco minutos. Os acusados estavam devidamente descritos bem como e especialmente o veículo que usavam, cuja placa havia sido transmitida aos milicianos. É de se ressaltar também que o pouco valor e o celular das vítimas foram apreendidos e a elas restituídos. Assim, requer a desclassificação do delito para a forma tentada. Quanto ao regime de cumprimento da pena deve ser fixado o aberto, ou no máximo o semiaberto, haja vista que Bruno é primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e família regularmente constituída. Dada a palavra Á DEFESA do réu Pablo: MM. Juiz: Embora o ilustre Promotor de Justiça tenha requerido a condenação de Pablo, juntamente com os demais envolvidos, de acordo com a denúncia, tal fato não deve prosperar, visto que nota-se no depoimento os réus, que Pablo em momento algum tinha conhecimento do ato criminoso que iria praticar, mesmo após a prisão dos mesmos, e quando Pablo declarou aos policiais que estava sendo vítima de sequestro, e em seguida ficou provado que não, pois os dois envolvidos em suas defesas declararam que Pablo fazia parte do roubo. Posteriormente os réus resolveram, espontaneamente, relatar a verdade real, trazendo em seus depoimentos fatos que comprovam a não participação de Pablo no delito por eles praticado, motivo existia para que ambos acusassem Pablo, pois este no momento da prisão fez a acusação contra ambos. Porém, prevaleceu o bom senso e a dignidade de ambos, que declinaram que Pablo não sabia absolutamente de nada sobre o roubo realizado. Trata-se de réu primário, bons antecedentes, servico fixo e residência também fixa. Não resta à Defesa a rogar ao ilustre magistrado julgador a absolvição do acusado, por falta de prova substancial, que possa ou que pudesse dar amparo a uma condenação. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO HENRIQUE REDONDO, PABLO LUIZ TREVISAN DE BARROS e RAFAEL APARECIDO **ROBERTO MARTINS**, RG 48.803.280/SP, 48.489.383/SP e 48.324.240/SP, respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, I e II c. c. artigo 70, ambos do Código Penal, porque no dia 13 de setembro de 2014, por volta das 17h30, no Cyber Café Giga Byts, situado na Rua Humberto de Campos, 591, Vila Lutfala, nesta cidade, agindo em concurso, subtraíram da comerciante Michele Dias Pinho Silva cerca de R\$40,00 em dinheiro e de Thiago Henrique Rodrigues, conhecido por Graziele, um telefone celular Samsung, avaliado em R\$100,00. Para a execução do roubo, Bruno e Rafael entraram no estabelecimento, encapuzados, o primeiro empunhando um revólver e anunciando que se tratava de um assalto, reduzindo as vitimas a impossibilidade de resistência pelo temor, e pegaram o dinheiro da comerciante, o telefone da freguesa que com ela conversava. No decorrer do assalto Bruno passou o revolver, um Rossi calibre 32 para Rafael o qual, exaltado, delas exigia mais dinheiro, após o que saíram ao encontro de Pablo, que os aguardava próximo dali em um veículo Pálio, verde, no qual empreenderam em fuga. No curso da execução do roubo, Bruno chegou a erguer o capuz até a testa o que possibilitou que as vitimas vissem seu rosto. Assim que saíram Michele ligou para um policial seu conhecido e noticiou o assalto, descrevendo os autores e o veículo da fuga, sendo o fato passado ao COPOM, pouco tempo depois eles foram localizados e presos, no veiculo foram encontrados e apreendidos o dinheiro e o celular roubados, bem como o revólver, os capuzes que usaram, uma mochila, uma faca e uma blusa de moletom. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 40 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 98), os réus foram citados (fls. 119/124) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 148/152/156/159). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. Os Drs. Defensores do réu Rafael e de Bruno requereram a desclassificação para o crime tentado. A Defesa de Pablo pugnou pela absolvição negando conhecimento do mesmo da intenção dos corréus de praticar roubo. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo. Os réus Rafael e Bruno adentraram no cyber café armados de revólver e anunciaram o roubo, exigindo a entrega de dinheiro que havia com a proprietária e também levaram um telefone celular de uma pessoa que lá estava. Na saída eles ingressaram no carro que os aguardava onde estava o réu Pablo. A vítima acompanhou o momento da fuga e pôde ver que os ladrões fugiram no carro, cuja placa foi anotada. O crime foi comunicado à polícia militar e policiais que faziam ronda logo localizaram o carro e efetuaram a prisão dos réus. Pablo, que era o motorista, procurou justificar que estava sendo sequestrado pelos outros. No veículo foram encontrados os produtos roubados e também a arma utilizada. No auto de prisão em flagrante os réus nada quiseram declarar, usando o direito do silêncio. Em juízo, Rafael e Bruno confessaram a prática do delito e buscaram inocentar Pablo, afirmando que este desconhecia a pretensão deles. Por sua vez Pablo reafirma que fora convidado por Bruno para um passeio de carro, tendo parado no cyber café porque Bruno alegou que precisava fazer um currículo, ignorando que os mesmos foram até aquele local para cometer roubo. Os réus foram reconhecidos por uma das vítimas, Michele Dias Pinho Silva, dona do estabelecimento. Não há dúvida quanto á autoria, até porque dois dos réus confessaram, informando que Pablo era o condutor do veículo e os levou até o local e os produtos roubados juntamente com a arma utilizada foram encontrados em poder deles. Assim, quanto a Rafael e Bruno, não existe a mínima dúvida. No que respeita à Pablo, a despeito da sua negativa e do apoio que recebeu dos corréus, a sua condenação também é medida que se impõe. Com efeito, na ocasião em que foram presos os policiais disseram que os réus, depois na negativa inicial, acabaram admitindo o envolvimento de todos eles na empreitada criminosa. O réu Pablo nada quis declarar na polícia. É bem verdade que era direito dele permanecer em silêncio. Mas não pode deixar de dizer que a pessoa, verdadeiramente inocente, proclama em todos os locais e momentos a sua inocência. No auto de flagrante era o primeiro momento em que Pablo deveria externar a sua inocência, o que não fez. Também é bastante comprometedor o fato ocorrido no momento de sua abordagem pelos policiais. De pronto Pablo foi dizendo que estava sendo sequestrado pelos parceiros. Isso mostra que ele sabia e tinha conhecimento sobre a ação



criminosa praticada pelos corréus e com esta desculpa tentou se livrar. Era muito mais lógico e natural ter informado aos policiais o que veio contar em juízo. Na verdade este acusado e os outros nada quiseram declarar na polícia e aguardaram para em juízo criar um álibi que pudesse pelo menos livrar um deles desta grave acusação. Não resta a menor dúvida que os réus estavam previamente ajustados para a prática do roubo e Pablo, que possuía ou tinha acesso ao veículo, foi encarregado de levar os outros até o local e ficar nas imediações aguardando para "dar o cavalo", ou seja, promover a fuga dos executores do crime. Negar isto é fazer pouco caso da evidência que surge nos autos. Assim, todos devem ser responsabilizados pela ação criminosa praticada. O crime se consumou, porquanto o roubo torna definitivo no momento em que os agentes tomam para si os produtos roubados, perdendo a vítima o domínio sobre eles. Não houve perseguição imediata dos réus e o encontro deles se deu praticamente por acaso, porque uma viatura estava patrulhando justamente na área em que eles passaram. Também comprovadas as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma. Na ação delituosa os réus subtraíram bens da comerciante e também de um cliente que ali se achava, caracterizando ainda a figura do concurso formal. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal e verificando o pequeno valor do produto roubado e que houve recuperação, sem prejuízo para as vítimas, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de elevar esta pena em relação ao réu Rafael, que tem contra si a agravante da reincidência (fls. 181), porque em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Agora, em razão das causas de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma, imponho o acréscimo de um terço, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Por último, em razão do concurso formal, acrescento mais um sexto, o que resulta em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, BRUNO HENRIQUE REDONDO, PABLO LUIZ TREVIZAN DE BARROS e RAFAEL APARECIDO ROBERTO MARTINS à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e ao pagamento de quinze (15) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 70, do Código Penal. Estabeleço para todos como regime inicial o fechado, único necessário para esta espécie de crime, inclusive para os réus que são primários, acrescentando que Rafael, que é reincidente específico, não existe a mínima possibilidade de outro regime. Como permaneceram presos, assim devem permanecer agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Como os réus estão presos e demonstram insuficiência financeira, isento-os, no momento, do pagamento da taxa judiciária correspondente. Destruam-se os objetos apreendidos devendo a arma ser encaminhada ao Exército. O celular, que pertence ao réu Rafael, poderá ser restituído a familiar do mesmo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSORES:	

RÉUS: